



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 325-63.2016.6.21.0052

Procedência: ROLADOR-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO
CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REGISTRO DE CANDIDATURA
– RRC – CANDIDATO – VEREADOR – INDEFERIMENTO

Recorrente: GEFERSON OLIVEIRA DE FREITAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3ª, II, DA CRFB. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB que perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Recorrente que, mesmo estando em período de prova do *sursis*, permanece com seus direitos políticos suspensos. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GEFERSON OLIVEIRA DE FREITAS (fls. 20-24) em face da sentença (fls. 18 e verso) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao mandato de vereador no município de Rolador-RS pela COLIGAÇÃO ROLADOR PARA TODOS (PP – PDT PSDB) com o n. 12123.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em virtude da existência em seu desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação criminal transitada em julgado, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, com *sursis* por 2 (dois) anos, com trânsito julgado em 10/12/2015, havendo a informação de que, até o momento, ainda não se deu o início do cumprimento do período de prova.

O candidato interpôs recurso, alegando que, por ter sido beneficiado pelo *sursis* da pena, não se encontra com seus direitos políticos suspensos, sendo possível sua investidura em mandato público eletivo. Aduz que a condenação por ele sofrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC 64/90. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Prolatada a sentença no dia 26/08/2016 (fls. 18 e verso), o candidato interpôs o recurso em 29/08/2016 (fl. 20). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso não merece provimento.

A Constituição da República elenca como uma das condições de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, os quais ficarão suspensos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeitos. Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

No caso, o recorrente sofreu condenação criminal pela prática do delito de lesão corporal decorrente de violência doméstica, previsto no art. 129, §9º, do Cód. Penal, tendo sido condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto. A condenação restou confirmada pela 3ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Criminal n. 70064695885, tendo os autos sido remetidos à origem com o trânsito em julgado em 11/02/2016, conforme certidões às fls. 7 e 8. Consta dos autos, ainda, que o recorrente teve deferido o *sursis* da pena pelo período de dois anos, com remessa do PEC à VEC em 06/07/2016, conforme o termo de pesquisa de antecedentes criminais acostado a fls. 16.

Com efeito, o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em virtude da existência em seu desfavor de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Por fim, assiste correta a decisão recorrida ao assentar que a suspensão condicional da pena não têm o condão de afastar a suspensão dos direitos do recorrente, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência.

Nesse sentido (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de sursis. Suspensão dos direitos políticos.

Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.

Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16432, Acórdão nº 16432 de 22/08/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2000)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNACAO A REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSAO DE DIREITOS POLITICOS. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUICAO. "SURSI". AUTO-APLICABILIDADE. AC-TSE N. 12.745.

E DE SER INDEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATO QUE TEVE CONTRA SI SENTENCA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE EM CURSO PERIODO DE SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA.

A AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO QUE TANGE A ALEGADA VIOLACAO AO ART. 1, INCISO I, ALINEA "E", DA LC N. 64/90, ENSEJA O NAO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO.

RECURSO NAO CONHECIDO.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13053, Acórdão nº 13053 de 11/09/1996, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/1996)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - SURSI - PERÍODO DE PROVA EM CURSO - ARTIGO 15, III, CF - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ARTIGO 14, § 3º, II, DA CF - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TRE/SP, RECURSO nº 28724, Acórdão nº 162957 de 02/09/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. **Sentença penal condenatória transitada em julgado. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB, perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Recorrente que, mesmo estando em período de prova do sursis, permanece com seus direitos políticos suspensos. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 3754, Acórdão nº 2795 de 29/08/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/8/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, estando ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, 3º, inc. II, da CRFB, impende seja mantida a decisão que denegou ao candidato o registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso

Porto Alegre, 6 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\4an37igvd561rpahk5fg73712243356942564160906230030.odt